



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.722481/2010-59  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-005.232 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2018  
**Matéria** IRPF: GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL  
**Recorrente** ADEMAR CENCI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA.

É descabida a declaração de nulidade quando o auto de infração contém a descrição dos fatos imputados ao sujeito passivo, com indicação dos dispositivos legais que amparam o lançamento, permitindo ao contribuinte expor os motivos de fato e de direito pelos quais discorda da constituição do crédito tributário e apresentar as provas que lhe aprouver.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). FINALIDADE.

À época da execução da ação fiscal, o Mandado de Procedimento Fiscal constituía um mero instrumento de controle gerencial e administrativo da atividade fiscalizatória, não tendo o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal do agente tributário para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento de ofício.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

A partir do ano de 1996, para fins de apuração do ganho de capital, não há previsão legal para a atualização ou correção monetária do custo de aquisição do imóvel.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. PROIBIÇÃO DE ATUALIZAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que não permite a atualização do custo de aquisição do imóvel a partir de 1º de janeiro de 1996.

(Súmula Carf nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por meio do Acórdão nº 06-47.312, de 03/06/2014, cujo dispositivo tratou de considerar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido neste processo administrativo (fls. 442/451):

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF***

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010*

*NULIDADE. PRESSUPOSTOS.*

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.*

*A expedição de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não objetiva limitar o alcance da ação fiscal, mas apenas instaurá-la, constituindo mero instrumento de planejamento e controle administrativo.*

*ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. GANHO DE CAPITAL. SUJEITO PASSIVO.*

*O proprietário de imóvel que aufere ganho de capital em decorrência de sua alienação está sujeito ao pagamento de imposto de renda.*

*GANHO DE CAPITAL. VENDA A PRAZO. CÁLCULO.*

*Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês.*

*GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ATUALIZAÇÃO APÓS 1995. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*Para fins de apuração do ganho de capital, não há previsão legal que permita a atualização do custo de aquisição a partir de 1º de janeiro de 1996.*

*Impugnação Improcedente*

2. Extrai-se do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, acostados às fls. 270/281 e 282/289, respectivamente, que o processo administrativo é, na origem, composto da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 2007 a 2010, acrescido de juros de mora e da multa de ofício proporcional de 75%, decorrente das seguintes infrações:

(i) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, CNPJ 04.875.802/0001-04, no valor de R\$ 7.335,00 (ano-calendário de 2007);

(ii) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da Brasfrigo S/A, CNPJ 19.166.180/0001-04, no valor de R\$ 11.876,00 (ano-calendário de 2007); e

(iii) omissão de ganho de capital na alienação do imóvel rural denominado "Fazenda Larga do Arrasta Burro", localizado no município de Cristalina (GO), correspondente a fatos geradores de março/2007, maio/2007, junho/2007, outubro/2007, novembro/2007, dezembro/2007, julho/2008, agosto/2008, agosto/2009, setembro/2009, junho/2010 e setembro/2010).

3. A ciência do auto de infração aconteceu no dia 15/12/2010, tendo o contribuinte impugnado, em 14/01/2011, a exigência fiscal (fls. 292 e 294/300).

4. Intimado em 10/07/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 454/457, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 11/08/2014, em que aduz as seguintes questões de fato e direito contra a decisão de piso (fls. 466/468):

(i) em preliminar, a nulidade do auto de infração no tocante às infrações relacionadas à omissão de rendimentos do trabalho, por falta da descrição dos fatos e dos motivos para a constituição do crédito tributário, além da inexistência de autorização para o lançamento no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF);

(ii) o recorrente não detém a condição de contribuinte, porque não ocorreu a percepção do ganho de capital na transação efetuada, havendo, inclusive, valores que estão pendentes de pagamento;

(iii) a falta de atualização do custo de aquisição é contrária ao princípio da propriedade, tornando-se um confisco.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

### **Juízo de admissibilidade**

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

### **Considerações Iniciais**

6. Verifico da petição recursal que o autuado não apresentou novos elementos de defesa em segunda instância, apenas reitera os mesmos argumentos de fato e de direito deduzidos na impugnação.

7. À vista disso, desde já, acolho e adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, conforme fls. 445/451, porque analisou com clareza os pontos controvertidos e resolveu ao amparo dos preceitos legais as questões submetidas ao contencioso administrativo tributário.

8. Nada obstante, com o propósito de deixar claro os motivos pelos quais deixo de considerar as alegações do sujeito passivo, acresço os fundamentos indicados na sequência deste voto.

### **Preliminar**

9. Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, não há que se cogitar em falta de motivação do ato administrativo ou prejuízo ao exercício do direito de defesa, tampouco irregularidade na autorização para lançamento em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

10. O MPF - Fiscalização nº 01.1.01.00-2010-00374-3, emitido em 30/03/2010, determinou a realização de procedimento fiscal direcionado à verificação do cumprimento das obrigações tributárias vinculadas ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), relativas ao período de 01/2007 a 12/2007, posteriormente alterado, em 23/11/2010, para abarcar também os fatos geradores compreendidos entre 01/2008 e 11/2010 (fls. 447).

10.1 Além do mais, o Mandado de Procedimento Fiscal constituía à época da execução do procedimento de auditoria um mero instrumento de controle gerencial e administrativo da atividade fiscalizatória, não tendo o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal do agente tributário para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento de ofício.

11. Por sua vez, o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 289, detalha os dados das fontes pagadoras e o respectivo montante dos rendimentos percebidos pelo contribuinte, apurados pela autoridade tributária a partir das informações constantes da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf):

## 2 – Omissão de Rendimentos

Os rendimentos pagos pela Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais e Brasfrigo foram omitidos no ano-calendário de 2007, conforme apurado em Dirf (fls. 234 a 237) e discriminado na tabela a seguir:

Tabela 3 – Rendimentos Omitidos

| Entidade                | CNPJ               | Rendimentos | IRRF     |
|-------------------------|--------------------|-------------|----------|
| Sec.Coord.Adm.Regionais | 04.875.802/0001-04 | 7.335,08    | -        |
| Brasfrigo               | 19.166.180/0001-04 | 11.876,00   | 1.995,08 |

Dispositivos legais:

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88, Art. 43 do RIR/99 e Art. 1º da Lei nº 11.119/2005.

11.1 Desse modo, o auto de infração contém a descrição dos fatos imputados ao sujeito passivo, com indicação dos dispositivos legais que amparam o lançamento, permitindo ao contribuinte expor os motivos de fato e de direito pelos quais discorda da constituição do crédito tributário e apresentar as provas que lhe aprouver.

12. Em síntese, a autoridade fiscal motivou adequadamente o ato administrativo do lançamento, conforme exigido no art. 10 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, e no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN).

## Mérito

13. A tributação do imposto de renda incide sobre a riqueza nova decorrente da própria valorização de mercado do imóvel, que representa acréscimo patrimonial para o alienante.

14. Para os imóveis rurais adquiridos até o ano de 1991, como é a hipótese dos autos, o custo de aquisição foi corrigido pelo agente fazendário até 31 de dezembro de 1995, não sendo atribuída, por vedação em lei, qualquer correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 (art. 96 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e art. 17, inciso I, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

15. O afastamento da presunção de constitucionalidade de dispositivo de lei, aprovada pelo Poder Legislativo, que impede a correção monetária e atualização a partir de 1996, demanda apreciação e decisão por parte do Poder Judiciário.

15.1 Por essa razão, escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade de lei tributária pela falta de compatibilidade com princípios constitucionais, tal como a vedação ao confisco. Argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa.

15.2 Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), assim redigida:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

16. Embora a fiscalização tenha feito alusão à parcela de R\$ 55.133,36, pendente de recebimento à época do lançamento, o montante não compõe a base de cálculo da alienação para o cômputo do ganho de capital.

16.1 Com efeito, a apuração do ganho de capital levou em consideração exclusivamente os valores do preço efetivamente auferidos pelo alienante do imóvel rural, conforme Tabelas 1 e 2 do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 287/288, mediante tributação do acréscimo patrimonial na proporção das parcelas que foram recebidas (art. 21 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

17. Logo, não procede a alegação recursal de que o auto de infração exige o imposto sobre a renda incidente sobre valores ainda não recebidos pelo sujeito passivo.

## **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess